



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15868.720094/2012-56
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-001.236 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ E REFLEXOS.
Embargante Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS
Interessado MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

O resultado de julgamento deve refletir os termos da decisão proferida na sessão de julgamento. Acolhem-se os embargos para retificar a parte dispositiva de modo a compatibilizar o seu texto ao quanto decidido pelo colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator. O acórdão embargado, n° 1102-001.099, de 14/05/2014, passa a ter a seguinte redação: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para: (i) afastar a responsabilidade tributária da empresa Malibu Confinamento de Bovinos Ltda; (ii) cancelar os lançamentos relativos à infração 002 do auto de infração (ganhos de capital); (iii) reduzir o valor das infrações 004 (saldo credor de caixa em 2007 e 2008) e 001 (saldo credor de caixa em 2009) do auto de infração, nos termos do voto vencedor, vencido, nesta parte, o conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto (relator), que dava provimento em maior extensão, para reduzir o lançamento relativo à infração 004 ao montante de R\$ 328.144,55 em 31/12/2008, e para cancelar integralmente o lançamento relativo à infração 001. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Otávio Oppermann Thomé.”

Documento assinado digitalmente.

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, Ester Marques Lins de Sousa e Ronaldo Apelbaum.

Relatório

por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator. O acórdão embargado, nº 1102-001.099, de 14/05/2014, passa a ter a seguinte redação: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para: (i) afastar a responsabilidade tributária da empresa Malibu Confinamento de Bovinos Ltda; (ii) cancelar os lançamentos relativos à infração 002 do auto de infração (ganhos de capital); (iii) reduzir o valor das infrações 004 (saldo credor de caixa em 2007 e 2008) e 001 (saldo credor de caixa em 2009) do auto de infração, nos termos do voto vencedor, vencido, nesta parte, o conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto (relator), que dava provimento em maior extensão, para reduzir o lançamento relativo à infração 004 ao montante de R\$ 328.144,55 em 31/12/2008, e para cancelar integralmente o lançamento relativo à infração 001. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Otávio Oppermann Thomé.”

Trata-se de embargos opostos tempestivamente pela autoridade encarregada da execução do julgado relativos ao Acórdão nº 1102-001.099, de 6 de maio de 2014 (fls. 5793-5830), cuja decisão foi a seguinte (grifei):

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para: (i) afastar a responsabilidade tributária da empresa Malibu Confinamento de Bovinos Ltda; (ii) cancelar os lançamentos relativos à infração 002 do auto de infração (ganhos de capital); (iii) **reduzir o valor da infração 004 do auto de infração (saldo credor de caixa em 2007 e 2008), nos termos do voto vencedor. Vencido o conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto (relator), que dava provimento em maior extensão para também cancelar os lançamentos relativos às infrações 004 (saldo credor de caixa em 2007 e 2008) e 001 (saldo credor de caixa em 2009) do auto de infração.** Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Otávio Oppermann Thomé.”

Em oposição à parte acima grifada, a embargante transcreve excerto do voto vencedor proferido, no qual consta que teriam sido reduzidos pelo colegiado os valores tributáveis relativos às infrações **001 e 004**, *verbis* (grifei):

“Foi pelas razões acima expostas, e com base nas demonstrações acima feitas, que a Turma Julgadora, por maioria de votos, **decidiu, com relação às infrações 001 e 004 (saldo credor de caixa), reduzir os valores tributáveis lançados no**

auto de infração para os valores apresentados na última coluna à direita da tabela imediatamente acima.”

Nestes termos, os embargos foram encaminhados ao CARF, para que fosse saneada a contradição apontada, tendo eles sido admitidos, pelo despacho de fls. 5848-5849, para que o colegiado sobre eles se pronunciasse.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Os embargos preenchem os requisitos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Inicialmente, para melhor esclarecimento dos fatos e dos fundamentos adotados no acórdão embargado, transcrevo a análise feita no voto vencedor do Acórdão nº 1102-001.280 sobre o ponto a respeito do qual versam os presentes embargos:

“Colhidos os votos no julgamento do recurso, a Turma decidiu, por maioria de votos, no tocante à infração de saldo credor de caixa, acatar um dos argumentos apresentados pelo patrono em sessão, a seguir detalhado, o que determinou a redução do montante dos saldos credores apurados pela fiscalização nos anos de 2007 e 2008, em contrário ao entendimento do ilustre Relator, que, neste aspecto, entendeu que os valores dos recursos recebidos efetivamente pelo sócio, e não pela empresa alienante dos imóveis, não deveria ter sido expurgado da conta caixa, como o fora pela fiscalização, porque já haviam sido por ela consideradas como receitas omitidas, e, ademais, no tocante ao ano de 2009, entendeu que o lançamento sob este título deveria ser inteiramente cancelado porque a fiscalização deveria ter arbitrado o lucro do contribuinte.

O colegiado, entretanto, entendeu que o que houve foi o indevido registro na conta caixa de valores que deveriam ter sido registrados a débito das contas de mútuo com o sócio, estando correto, neste aspecto, o “expurgo” da conta caixa efetuado pela fiscalização. Ou seja, no caso, as receitas das vendas não estavam efetivamente à margem da escrituração (a autuação não é da omissão das receitas de vendas, e sim da não tributação do ganho de capital apurado naquelas vendas), mas apenas registradas indevidamente a débito de caixa quando deveriam estar a débito das contas de mútuo. Em outras palavras, teria faltado ao contribuinte fazer um registro contábil, naquele momento, de crédito da conta caixa e de débito das contas de mútuo, naqueles valores, de sorte a regularizar o seu saldo de caixa.

Neste diapasão, considerou o colegiado que, por outro lado, os lançamentos contábeis que o contribuinte fez *a posteriori*, com esta configuração (a crédito da conta caixa e a débito das contas de mútuo) deveriam igualmente ser “expurgados” na reconstituição da conta caixa, por não representarem com fidelidade o que de fato ocorreu, sendo este um dos argumentos da defesa apresentada. Se, por um lado, os valores das vendas de imóveis que foram recebidos pelo sócio não deram entrada na conta caixa da empresa, tampouco houve a efetiva saída da conta caixa para as

fazer uma nova reconstituição da movimentação da conta caixa levando-se em conta este aspecto.

Entendeu também o colegiado que não seria o caso de cancelamento da autuação em razão da não adoção do lucro arbitrado, por não se tratar de escrituração considerada imprestável para a apuração do lucro, podendo ser feitos os pertinentes ajustes na apuração deste resultado, conforme se passa então a demonstrar.

Analisando-se os livros razão acostados aos autos, contendo a movimentação das contas de mútuo ativa e passiva de 2007 a 2009 foram identificados os seguintes lançamentos contábeis registrando um crédito na conta caixa e um correspondente débito das contas de mútuo, os quais apresentamos de forma sintética:

(omissis: tabela contendo diversos lançamentos contábeis em 2007 e 2008)

Registre-se que em 2009 não foi identificado nenhum lançamento com as características mencionadas, em nenhuma das contas citadas.

Consolidando os valores apresentados nas tabelas acima por data de apuração, considerada pela fiscalização, das omissões de receita por saldo credor de caixa, chegamos aos seguintes valores, os quais devem ser deduzidos, portanto, dos valores de omissão de receita apurados pelo fisco:

Data	Ajuste	Ajuste Acumulado
31/05/2007	1.000.000,00	1.000.000,00
30/06/2007	1.000.000,00	2.000.000,00
31/07/2007	1.000.000,00	3.000.000,00
31/08/2007	1.300.000,00	4.300.000,00
30/09/2007	1.000.000,00	5.300.000,00
31/10/2007	1.000.000,00	6.300.000,00
30/11/2007	700.000,00	7.000.000,00
10/12/2007	-	7.000.000,00
24/01/2008	65.342,94	7.065.342,94
29/02/2008	2.038.730,95	9.104.073,89
31/03/2008	621.332,06	9.725.405,95
02/04/2008	1.350.734,22	11.076.140,17
31/12/2008	5.319.375,16	16.395.515,33

A tabela abaixo demonstra, na última coluna à direita, os novos valores a serem considerados, portanto, como omissão de receita por saldo credor de caixa, em razão das reduções acima comentadas:

Data	Saldo da Conta	Ajuste Acumulado	Saldo Ajustado	Omissão
31/05/2007	-1.066.418,38	1.000.000,00	(66.418,38)	-66.418,38
30/06/2007	-2.227.876,82	2.000.000,00	(227.876,82)	-161.458,44
31/07/2007	-6.424.739,72	3.000.000,00	(3.424.739,72)	-3.196.862,90
31/08/2007	-8.094.108,74	4.300.000,00	(3.794.108,74)	-369.369,02
30/09/2007	-10.994.784,94	5.300.000,00	(5.694.784,94)	-1.900.676,20
31/10/2007	-12.173.760,22	6.300.000,00	(5.873.760,22)	-178.975,28
30/11/2007	-13.086.684,08	7.000.000,00	(6.086.684,08)	-212.923,86
10/12/2007	-13.087.163,38	7.000.000,00	(6.087.163,38)	-479,30
24/01/2008	-15.293.793,83	7.065.342,94	(8.228.450,89)	-2.141.287,51
29/02/2008	-15.454.875,14	9.104.073,89	(6.350.801,25)	0,00
31/03/2008	-16.897.818,61	9.725.405,95	(7.172.412,66)	0,00
02/04/2008	-20.040.997,40	11.076.140,17	(8.964.857,23)	-736.406,34
31/12/2008	-23.335.183,65	16.395.515,33	(6.939.668,32)	0,00
31/01/2009	-23.729.294,64	16.395.515,33	(7.333.779,31)	0,00
28/02/2009	-24.371.374,34	16.395.515,33	(7.975.859,01)	0,00
31/03/2009	-25.594.227,56	16.395.515,33	(9.198.712,23)	-233.855,00
22/04/2009	-26.192.911,18	16.395.515,33	(9.797.395,85)	-598.683,62
15/12/2009	-31.692.911,18	16.395.515,33	(15.297.395,85)	-5.500.000,00

Foi pelas razões acima expostas, e com base nas demonstrações acima feitas, que a Turma Julgadora, por maioria de votos, decidiu, com relação às infrações 001 e 004 (saldo credor de caixa), reduzir os valores tributáveis lançados no auto de infração para os valores apresentados na última coluna à direita da tabela imediatamente acima.”

A aparente contradição entre o quanto contido no voto vencedor e na parte dispositiva do acórdão pode ser com relativa simplicidade explicada, e, conseqüentemente, sanada.

Conforme visto, o relator do acórdão sustentava que: (i) com relação aos anos de 2007 e 2008, diversos valores que haviam entrado apenas contabilmente no caixa (mas que de fato haviam sido creditados na conta corrente do sócio), deveriam mesmo assim ser considerados como se tivessem efetivamente entrado no caixa da empresa; e (ii) com relação ao ano de 2009, o lançamento deveria ser inteiramente cancelado por erro na forma de apuração do resultado (lucro real, quando deveria ter sido arbitrado).

O que o colegiado decidiu, conforme exposto no voto vencedor, é que:

(i) com relação aos anos de 2007 e 2008, os valores que o relator pretendia excluir da autuação, por meio da anulação do “expurgo” dos ingressos contábeis de caixa (feito pela fiscalização na recomposição do caixa da empresa), deveriam continuar a receber o tratamento que lhes fora dado pela fiscalização. Por outro lado, contudo, o colegiado entendeu que um outro tipo de ajuste deveria ser feito com relação aos valores que foram considerados pelo fisco na recomposição do caixa destes anos. Este ajuste consiste em um “expurgo” (promovido pelo colegiado) na recomposição do caixa da empresa, de diversos valores que, embora lançados contabilmente a crédito da conta caixa, deveriam ser desconsiderados. Como efetivamente havia somente lançamentos nos anos de 2007 e 2008 que mereceriam receber o tratamento determinado pelo voto vencedor — neste aspecto acompanhado pelos demais conselheiros do colegiado, à exceção do relator — entendeu-se que o registro correto do

resultado do julgamento seria no sentido de apenas “*reduzir o valor da infração 004 do auto de infração (saldo credor de caixa em 2007 e 2008)*”, conforme constou na parte dispositiva.

(ii) com relação ao ano de 2009, o colegiado não acolheu a proposta do relator, no sentido do erro na forma de apuração do resultado, e, como inexistiam quaisquer outros “expurgos” a serem feitos neste ano, conforme constou no voto vencedor (“*Registre-se que em 2009 não foi identificado nenhum lançamento com as características mencionadas, em nenhuma das contas citadas*”), entendeu-se que não haveria necessidade de menção ao ano de 2009 na parte dispositiva do acórdão. Afinal, o colegiado decidiu pela manutenção de todos os ajustes que haviam sido originalmente feitos pela fiscalização com relação à recomposição do caixa da empresa deste ano.

Ocorre que, apesar de todos os ajustes determinados pelo colegiado, por conta dos mencionados “expurgos”, dizerem respeito apenas a valores contabilizados em 2007 e 2008 (conforme exposto na primeira tabela ao norte transcrita), os *efeitos* destes expurgos acabam por se propagar para o ano seguinte.

Assim é que, na segunda tabela ao norte transcrita, muito embora o valor do “ajuste acumulado” não mais se altere a partir de 31/12/2008 (evidenciando, assim, a inexistência de novos ajustes em 2009), os ajustes determinados pelo colegiado em 2007 e 2008 acabam por propagar efeitos na recomposição do caixa também em 2009, conforme ali demonstrado.

Portanto, não é correto dizer que houve redução apenas no valor da “infração 004” (saldo credor de 2007 e 2008), pois, afinal, a “infração 001” (saldo credor de 2009) também sofre redução, nada obstante a inexistência de qualquer específico ajuste, com relação aos valores considerados pelo fisco na recomposição da conta caixa deste ano.

Por fim, aproveito o ensejo dos presentes embargos para — embora quanto a este aspecto não provocado pela unidade administrativa embargante — também corrigir observação constante da parte dispositiva do julgado quanto à posição do relator (vencido) no tocante às infrações de saldo credor de caixa.

Percebe-se, da leitura do inteiro teor do voto vencido, que o relator propunha: (i) o cancelamento parcial da “infração 004” (saldo credor de 2007 e 2008), remanescendo somente o valor tributável de R\$ 328.144,55 em 31/12/2008; e (ii) o cancelamento integral da “infração 001” (saldo credor de 2009).

Contudo, na parte dispositiva constou que o relator defenderia o cancelamento integral das infrações 001 e 004.

Há que se fazer os devidos ajustes, portanto, na parte dispositiva do julgado contido no Acórdão nº 1102-001.099, a partir do seu item ‘iii’ (que se refere às infrações de saldo credor de caixa).

Por todo o exposto, acolho os embargos, para re-ratificar o Acórdão nº 1102-001.099, de modo a confirmar o inteiro teor do voto vencedor, e retificar a parte dispositiva do julgado, para que passe a exibir o seguinte texto:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares,

e, no mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para: (i) afastar a responsabilidade tributária da empresa Malibu Confinamento de Bovinos Ltda; (ii) cancelar os lançamentos relativos à infração 002 do auto de infração (ganhos de capital); (iii) reduzir o valor das infrações 004 (saldo credor de caixa em 2007 e 2008) e 001 (saldo credor de caixa em 2009) do auto de infração, nos termos do voto vencedor, vencido, nesta parte, o conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto (relator), que dava provimento em maior extensão, para reduzir o lançamento relativo à infração 004 ao montante de R\$ 328.144,55 em 31/12/2008, e para cancelar integralmente o lançamento relativo à infração 001. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Otávio Oppermann Thomé.”

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator